



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00883/2019

ALTERA A LEI Nº 8.836, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.281, DE 10 DE JULHO DE 1991, 5.943, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994, 6.453, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 8.836, de 27 de setembro de 2004 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º O CMS será composto por trinta e quatro membros de forma paritária, com representação de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, a saber:

I – dezessete representantes dos setores governamental, de prestadores de serviços de saúde e de trabalhadores de saúde, assim distribuídos:

...

n) um representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

II – dezessete representantes dos usuários, assim distribuídos:

...

k) três representantes das Entidades Comunitárias;

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00883/2019

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos nº 012/2019/SMS

Uberlândia-MG, 28 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 8.836, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.281, DE 10 DE JULHO DE 1991, 5.943, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994, 6.453, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em referência pretende promover *alteração* na Composição do Conselho Municipal de Saúde, de modo a (i) ampliar a representatividade das entidades comunitárias e (ii) incluir, dentre os representantes do setor governamental (inciso I do *caput* do artigo 4º), o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Destaca-se, no sentido, a relevância da proposta *in casu*, visto a necessidade da ampliação da representatividade do segmento setorial (*mais*) próximo às demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde – entidades comunitárias – e da inserção do Corpo de Bombeiros, diante da ímpar participação no processo de tutela e promoção da *vida* e da *saúde pública*.

É na esteira da *vocação* – no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) – do Conselho Municipal de Saúde que a proposição em questão está assentada.

Menciona-se, enfim, a *manutenção da paridade representatividade* dos blocos setoriais (*governamental, de prestadores*



de serviços de saúde e de trabalhadores de saúde e dos usuários).

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

DECLARAÇÃO



Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 8.836, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.281, DE 10 DE JULHO DE 1991, 5.943, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994, 6.453, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 012/2019/SMS, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 28 de junho de 2019.

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde



PARECER nº 012/2019/SMS

Uberlândia-MG, 28 de junho de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 012/2019/SMS

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 8.836, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.281, DE 10 DE JULHO DE 1991, 5.943, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994, 6.453, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A proposição *in casu* visa alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, com a ampliação de membros (de trinta e dois para trinta e quatro).

Extrai-se da proposta (i) a inclusão de um membro do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e (ii) a ampliação da representante das Entidades Comunitárias.

A priori, registra-se que há manutenção da paridade



representativa.

Ademais, a alteração proposta se coaduna com o propósito (*discussão e formulação de estratégias e controle da política de saúde*) dos Conselhos Municipais de Saúde, visto a inclusão/ampliação da representatividade de setores que participam ativamente da *promoção da saúde* no Município.

Registra-se, por fim, que não se vislumbra vícios de iniciativa no presente Projeto de Lei.

Acrescenta-se que as alterações apresentadas não geram aumento de despesa, motivo pelo qual prescinde de atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO
Assessor Jurídico/SMS

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

<p align="center">Texto em vigor Lei nº 8.836/2004 e suas alterações</p>	<p align="center">Texto proposto</p>
<p>Art. 4º O CMS será composto por trinta e dois membros de forma paritária, com representação de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, a saber:</p> <p>I – dezesseis representantes dos setores governamental, de prestadores de serviços de saúde e de trabalhadores de saúde, assim distribuídos:</p> <p>...</p> <p>Sem correspondência.</p> <p>II – dezesseis representantes dos usuários, assim distribuídos:</p> <p>...</p> <p>k) dois representantes das Entidades Comunitárias;</p> <p>...</p>	<p>Art. 4º O CMS será composto por trinta e quatro membros de forma paritária, com representação de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, a saber:</p> <p>I – dezessete representantes dos setores governamental, de prestadores de serviços de saúde e de trabalhadores de saúde, assim distribuídos:</p> <p>...</p> <p>n) um representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;</p> <p>II – dezessete representantes dos usuários, assim distribuídos:</p> <p>...</p> <p>k) três representantes das Entidades Comunitárias;</p> <p>..</p>